



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382776-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são agravantes ANGÉLICA DE OLIVEIRA FERREIRA GALVÃO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BRYAN DE OLIVEIRA FERREIRA GALVÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382776-13.2024.8.26.0000

Agravantes: Angélica de Oliveira Ferreira Galvão e Bryan de Oliveira Ferreira Galvão

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca:Caçapava

Juiz 1º Grau: Simone Cristina de Oliveira

Voto nº 25.064

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que deferiu tutela antecipada, impondo, porém, o sistema de reembolso – Insurgência do autor – Cabimento – Art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa ANS 566/2022, que impõe o custeio direto pela operadora, em caso de clínica não credenciada contratada em razão da inexistência de credenciada dentro da área de abrangência do plano de saúde – Multa cominatória necessária, e fixada em R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 20 dias – Decisão reformada – **Agravo provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 54/55, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a tutela antecipada, para custeio do tratamento prescrito dentro da rede credenciada, ou, na falta de clínica credenciada disponível, mediante custeio integral no atual estabelecimento do menor.

Agrava o autor, sustentando que é portador de um dos transtornos do espectro do autismo (TEA), tendo-lhe sido receitado tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Alega que a interrupção do tratamento e realização em outra clínica custará boa parte da evolução atual do paciente. Alega que, conforme demonstrado anteriormente, não há clínica próxima à residência do autor para realização do tratamento prescrito. Alega que não possui condições para arcar com o valor das sessões, para somente depois pedir o reembolso à operadora. Pede a antecipação da tutela recursal, para compelir a operadora ao custeio integral na clínica atual.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 22/31.

Parecer da d. PGJ, às fls. 58/63, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada, determinando que haja reembolso integral das sessões, em caso de ausência de cobertura dentro da abrangência territorial.

O recurso resume-se a alterar a forma de cobertura, alegando o agravante que a operadora deve arcar diretamente com o tratamento, sendo que o sistema de reembolso pode potencialmente prejudicar a continuidade de tratamento.

O sistema de reembolso aplica-se a tratamentos fora da clínica credenciada, mas livremente eleitos pelo beneficiário.

No caso dos autos, a realização do tratamento na atual clínica do agravante é associada à indisponibilidade de clínica credenciada dentro da área de abrangência, o que atrai a aplicação do art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa ANS nº 566/2022:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou (...)

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante

da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

Portanto, como já adiantado antes, deverá ser realizada a cobertura sob custeio direto e integral pela operadora, e não sob as regras de reembolso, sob pena de, onerando demasiadamente o autor, causar a frustração de seu direito à saúde suplementar contratada.

Já a multa cominatória é necessária para compelir a operadora a cumprir a decisão, e, na celeridade que o caso demanda, é necessária a sua imediata fixação.

Nestes termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, para que, na ausência de clínica credenciada, seja realizado o tratamento na clínica eleita pelo agravante por meio do custeio direto e integral das sessões pela operadora, agravada. Também fixa-se a multa cominatória, acolhendo-se sugestão da d. PGJ, em R\$ 1.000,00 por dia, limitada inicialmente a 20 dias.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator